

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JOÃO DANIEL, altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial, ao Programa Nacional de Reforma Agrária, dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

O projeto segue em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva, tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado sem alterações.

O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II, RICD) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A dação em pagamento de bens imóveis é forma de extinção do crédito tributário introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que alterou o Código Tributário Nacional. A dação em pagamento tem lugar quando o devedor entrega ao credor coisa que não seja dinheiro, em substituição à prestação devida, visando à extinção da obrigação, havendo concordância do credor.

A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, estabeleceu a forma e condições para extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento de bens imóveis no âmbito federal:

“Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -



Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda;

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 3º A União observará a destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento, nos termos de ato do Ministério da Fazenda.

§ 4º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o **caput** deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

O Projeto de Lei nº 4.730, de 2020, introduz novo §5º ao art. 4º, nos seguintes termos:

“Art.4º

.....



§ 5º Os imóveis rurais incorporados ao patrimônio da União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento serão destinados, preferencialmente, ao Programa Nacional de Reforma Agrária.” (NR)

A proposta em análise, ao estabelecer a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária de imóveis rurais incorporados ao patrimônio da União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento, não constitui hipótese de aumento de despesa ou redução de receita que redunde em impacto às contas públicas federais.

A regulamentação da matéria, em um momento futuro, deverá apenas dispor sobre os ajustes orçamentários e contábeis necessários para os casos concretos em que a União realize o direcionamento dos imóveis rurais recebidos ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito da proposta, somos inteiramente convergentes. A implementação das políticas de reforma agrária deve ser buscada não apenas como mero cumprimento dos ditames constitucionais, mas como efetivo instrumento de promoção da cidadania e de redução da pobreza.

Nesse sentido, a alteração pretendida pelo Projeto de Lei nº 4.730, de 2020, está alinhada à determinação geral de destinação preferencial de terras rurais públicas a planos de reforma agrária, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. De igual forma, colabora com o Programa Terra da Gente, recentemente instituído pelo Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, com a precisa finalidade de *“dispor sobre as alternativas legais para a aquisição e a disponibilização de terras para a reforma agrária”* (art. 1º, parágrafo único).



Contudo, para que a louvável intenção do projeto se traduza na máxima efetividade e alcance social, identificamos a necessidade de aperfeiçoamentos pontuais que se materializam em três emendas de nossa autoria.

Em linha com as sugestões de aprimoramento do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), a primeira emenda (Emenda nº 1) condiciona a destinação do imóvel rural à manifestação técnica prévia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), que é o órgão com a expertise necessária para atestar a viabilidade técnica e ambiental de um imóvel para fins de assentamento. Assim, evita-se que a destinação preferencial possa direcionar para a reforma agrária terras impróprias, frustrando o objetivo da lei e gerando custos públicos ineficientes.

As outras duas emendas operam em conjunto para ampliar o impacto social da proposição. Se a conversão de dívidas tributárias em ativos para a reforma agrária é uma solução meritória para o campo, o mesmo conceito deve ser aplicado para enfrentar o déficit habitacional nas cidades. A Emenda nº 2 estabelece um mecanismo análogo e simétrico para os imóveis urbanos, destinando-os preferencialmente ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS). Com isso, promovemos a otimização do patrimônio público recuperado, atacando duas das mais profundas desigualdades brasileiras – a fundiária e a habitacional – com uma mesma lógica legislativa.

Além disso, o conteúdo da Emenda nº 2 é inspirado no Projeto de Lei nº 4.731, de 2020, de autoria do Deputado João Daniel, cuja relatoria também nos coube, e absorve o aprimoramento técnico consolidado na Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) àquela proposição. Com isso, vislumbramos que esta Emenda confere racionalização e eficiência ao trâmite legislativo, pois se evita a tramitação paralela e redundante de propostas que, ao nosso visto, possuem objetivos convergentes, que são a adequada destinação social de ativos oriundos da dação em pagamento.

Como consequência direta dessa ampliação de escopo, as Emendas nºs 3 e 4 promovem o ajuste indispensável na ementa e no primeiro



artigo do projeto. Trata-se de uma medida de aprimoramento da técnica legislativa, essencial para assegurar que a lei descreva com precisão todo o seu objeto, conferindo clareza, transparência e segurança jurídica ao ordenamento.

Dessa forma, as emendas propostas aperfeiçoam o projeto, de modo a se tornar em uma ferramenta de política pública mais robusta, eficiente e de maior alcance, alinhando a recuperação de créditos fiscais a soluções concretas para os principais desafios sociais do País.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.730, de 2020, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.730, de 2020, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2025- 12657



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, constante no art. 2º do Projeto:

"Art. 4º
.....
.

§ 6º A destinação de imóveis ao Programa Nacional de Reforma Agrária prevista no § 5º deste artigo fica condicionada à manifestação prévia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que deverá demonstrar a viabilidade técnica e ambiental para a implantação de assentamentos."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2025-12657



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 11
.....
.

§ 5º Dar-se-á preferência ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS no processo de incorporação de imóvel urbano ao patrimônio da União, decorrente de extinção de créditos tributários por dação em pagamento, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, podendo seu Conselho Gestor decidir pela utilização do imóvel ou dos recursos provenientes de sua alienação em programa ou projeto habitacional para a população de menor renda.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator



Apresentação: 05/08/2025 18:05:26.550 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4730/2020
PRL n.2

* C D 2 5 5 7 6 3 4 1 8 4 0 0 *

2025-12657

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

EMENDA Nº 3

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento; e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a destinação preferencial ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS dos imóveis urbanos obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Reforma Agrária dos imóveis rurais obtidos em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento; e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a destinação preferencial ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS dos imóveis urbanos obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2025-12657

